



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000399888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062249-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que são agravantes ROBSON SILVA CARDOSO DOS REIS, MARCELIO DE PAULO MELCHOR e MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, é agravado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062249-79.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Martinópolis

Agravante(s): **Robson Silva Cardoso dos Reis e outros**

Agravado(a)(s): **Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social**

Voto nº 8876

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios. Foi determinado que o preparo recursal fosse recolhido, sob pena de deserção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 1.007, § 3º, do CPC, o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

4. Os agravantes foram intimados para regularizar o preparo, mas permaneceram inertes, resultando na ausência de um dos requisitos de admissibilidade recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação, resulta na deserção do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 33/34, que determinou o recolhimento das custas processuais referente ao cumprimento de sentença distribuído para

cobrança de honorários advocatícios.

Às fls. 27 foi determinado que se corrigisse a parte ativa do presente recurso, para constar como agravantes os patronos que requerem a execução dos honorários advocatícios. Determinou-se, ainda, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do artigo 1.007, § 3º, do Código de Processo Civil em vigor, tem-se que: *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

No caso em comento, o preparo não foi recolhido quando da distribuição do recurso.

Contudo, apesar de regularmente intimados, os agravantes permaneceram inertes, deixando transcorrer in albis o prazo de cinco dias.

Sendo assim, não havendo o correto recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação da parte para sua regularização, ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal, sendo de rigor a pena de deserção (art. 1.007 do CPC).

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única

e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso**, nos termos acima alinhavados.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital